



RO N.º 05-ROM-1ªS/2011
ACÓRDÃO N.º 4/2012- 3.ª SECÇÃO
(P. n.º 140/2010-1ª Secção)

1. RELATÓRIO.

1.1. Em 1 de Agosto de 2011, no âmbito do processo autónomo de multa n.º 140/2010, foi, na 1ª Secção deste Tribunal, proferida a douta sentença n.º 47/11 que condenou o Presidente do Conselho de Administração da EP-Estradas de Portugal, S.A., **Almerindo da Silva Marques**, na multa de 520,00€ (5 UC) por uma infração financeira prevista e punida pelos artigos 47º, n.º 2 e 66º, n.º 1, al. b), 2 e 3 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC).

1.2. Inconformado com a referida sentença, desta interpôs recurso, tendo, em síntese, **concluído** como se segue:

- *Por sentença proferida em 1 de Agosto de 2011, decidiu o Tribunal de Contas condenar o Recorrente, na multa de 5 UC, pela falta injustificada da remessa tempestiva, ao Tribunal de Contas, do 1.º adicional ao contrato de empreitada “Conservação Corrente por Contrato no Distrito de Viana do Castelo – Zona Norte”, não colhendo a argumentação apresentada pela EP em sede de contraditório no PAM n.º 140/2010.*
- *No âmbito da responsabilidade sancionatória, o artigo 66.º da LOPTC enuncia atos e omissões que, não constituindo infração financeira, justificam a aplicação de uma multa, atenta a censurabilidade das*



Tribunal de Contas

condutas, sendo relevante na determinação da multa a forma e o grau de culpa, apreciada nos termos dos artigos 64.º e 67.º

- A faculdade de aplicação de uma multa nos casos enunciados no artigo 66.º resulta da falta injustificada dos deveres funcionais e de colaboração para com o Tribunal de Contas que todos os responsáveis de organismos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal devem observar e efetivar para que a legalidade e o controlo financeiro se concretizem.*
- A partir do momento em que o recorrente tomou conhecimento do PAM n.º 13/2009, por infração ao disposto no artigo 47.º da LOPTC, foram os serviços instruídos no sentido de ser desenvolvido um procedimento interno de modo a ser cumprido, de modo rigoroso, o prazo de remessa dos adicionais ao Tribunal de Contas, em cumprimento da recomendação feita por esse douto Tribunal.*
- Com a promoção da dita diligência, que culminou com a aprovação do Conselho de administração da metodologia que tem vindo a ser adotada pela EP, o ora Recorrente tinha a convicção de ter agido como lhe era exigível e adequado, face à situação e às recomendações do Tribunal de Contas.*
- De facto, o Recorrente, enquanto dirigente máximo do serviço, e após recomendação feita pelo Tribunal de Contas, diligenciou de imediato pela promoção de medidas que dessem cumprimento à dita recomendação.*
- Medidas que, no entanto, apenas poderiam ser objetivamente implementadas, e portanto cumpridas, nos procedimentos de remessa a iniciar, face às modificações substanciais que aquelas vieram introduzir na dinâmica dos serviços, como bem se compreenderá.*



Tribunal de Contas

- *Por outro lado, e na avaliação do grau de culpa, a sentença considera o incumprimento de recomendações anteriores do Tribunal de Contas, o que com o devido respeito, não poderá ser sufragado. Desde logo, porque as recomendações ocorrem em data posterior ou concomitante à data da infração aqui em causa e, nessa medida, apenas poderão relevar, como bem refere o Tribunal, no futuro, isto é, para situações cujos factos, leia-se, procedimentos para celebração de adicionais, ocorram após o conhecimento desta.*
- *Não sendo perceptível face ao Direito que, não sejam aplicados os mesmos critérios pelo Tribunal a todos os processos em curso à data das recomendações, como é o caso da empreitada dos autos.*
- *De facto, a não ser assim, nunca seria perceptível qual a razão que levou o Douto Tribunal de Contas a relevar, como relevou efetivamente, e bem diga-se, a responsabilidade financeira em anteriores situações em tudo idênticas, quer do ponto de vista do enquadramento contratual quer temporal com a situação dos autos, uma vez que ambas ocorreram antes da Ordem de Serviço que determinou a nova metodologia.*
- *Não existe, assim, incumprimento de qualquer recomendação anterior, nem tão pouco se poderá assumir que o Recorrente não tenha diligenciado de modo bastante, pelo bom cumprimento da disciplina contida no artigo 47.º, n.º 2 da LOPTC, uma vez que os factos comprovam o contrário.*
- *Relativamente ao atraso na remessa do 1.º adicional, dir-se-á que o mesmo pretendia regularizar contratualmente as quantidades de trabalhos da empreitada, que foram necessárias e essenciais executar para manter e assegurar a operacionalidade e a segurança rodoviária da rede de estradas integradas no contrato de empreitada.*



Tribunal de Contas

- *Acontece que muitos desses trabalhos foram necessários para fazer face a ocorrências imprevistas, como foi o caso da remoção de materiais provenientes de escorregamento de taludes e muros, de colocação de sinalização vertical devido a acidentes ocorridos ou mesmo atos de vandalismo, pois como é do conhecimento geral, no âmbito da conservação corrente é necessário arranjar soluções rápidas sob pena de colocar em causa a segurança dos utentes, bem maior a salvaguardar com a execução destes trabalhos.*
- *Outra das situações que esteve na origem na execução de trabalhos a mais, prendeu-se com o facto da estimativa das quantidades previstas no contrato ser inferior ao que de facto foi necessário executar atendendo à realidade da obra e serem necessários executar por questões de segurança, como foram os casos das ceifas de ervas, a poda de árvores ou a limpeza de órgãos de drenagem, passeios, bermas e valetas, etc.*
- *Face ao exposto, não se pode considerar o facto, de parte muito significativa dos trabalhos a mais que fazem parte do 1.º adicional ao contrato só serem passíveis de quantificação após a sua execução, situação que só por si motivou o atraso na elaboração do mapa de trabalhos a mais e a menos e conseqüentemente a celebração do respetivo adicional.*
- *A esta situação, se se acrescentar o facto de muitos desses trabalhos a mais serem a preços novos e envolverem um processo negocial que é sempre complicado e moroso, como foram os casos da remoção de materiais provenientes de grandes escorregamentos, abate de árvores e execução de muros em pedra arrumada à mão, argamassa ou não.*
- *E neste caso concreto, fazer-se um adicional por cada trabalho a mais realizado, seria assumir uma sobrecarga técnica e uma tramitação*



Tribunal de Contas

burocrática inoportáveis, paralisante até da própria normal execução dos trabalhos, sem que daí resultasse qualquer mais-valia para o interesse público, seja o do controlo da legalidade da despesa que se pretende com o envio para o Tribunal de Contas dos adicionais, seja o de assegurar a operacionalidade e segurança rodoviária que se pretende garantir com a execução da empreitada.

- *Não se poderá aceitar a decisão do Tribunal de Contas, quando afirma que a boa gestão da obra, no âmbito da respetiva execução dos trabalhos, permitiria conciliar o prosseguimento da empreitada com o envio atempado do contrato adicional, de facto a boa gestão da obra implica sempre que se tomem as melhores técnicas e financeiras sem comprometer o interesse público, situação que não podemos deixar de considerar que aconteceu no caso dos autos.*
- *Neste contexto, e considerando que: i) o 1.º adicional foi remetido espontaneamente ao Tribunal de Contas; ii) a respetiva celebração teve como pressuposto a melhor gestão da empreitada e colaboração com o Tribunal de Contas; iii) não houve quaisquer consequências financeiras prejudiciais pela falta de remessa tempestiva e que iv) quando do conhecimento da sentença proferida no PAM n.º 13/2009, o recorrente deu ordem para que de imediato fosse elaborado procedimento que visasse o cumprimento estrito da recomendação feita,*
- *Pelo que, deverá considerar-se que estão preenchidos os pressupostos para que, ao abrigo do n.º 2 do artigo 64.º da LOPTC, a responsabilidade do recorrente pelo atraso na remessa do 1.º adicional seja relevada, o que se requer.*



Tribunal de Contas

- 1.3. O Ministério Público emitiu parecer no sentido da improcedência, conforme se pode ver de fls. 42 a 47, que aqui se reproduz para todos os efeitos legais.
- 1.4. Em 4 de Novembro de 2011 e nos termos do disposto no nº 5 do artº 99º da LOPTC foi dado prazo de 10 dias para o Recorrente vir documentar o que alegava no artigo 14.º da sua petição de recurso, a saber: “De facto, o *Recorrente*, logo que tomou conhecimento do primeiro processo de multa n.º 13/2009, instruiu os serviços no sentido de ser desenvolvido um procedimento interno de modo a ser cumprido o prazo de remessa dos adicionais ao Tribunal de Contas.
- 1.5. Na sequência, veio o Recorrente juntar a documentação que consta de fls. 52 a 59 e cujo teor se dá como integralmente reproduzido.
- 1.6. Notificado do teor da documentação apresentada pelo Recorrente o Ministério Público nada disse.
- 1.7. Foram colhidos os vistos legais.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Em sede de 1.ª Instância, foi dada como provada a seguinte factualidade:

1.

Em 14.05.2007, ocorreu a consignação da obra respeitante à empreitada para “Conservação Corrente por Contrato no Distrito de Viana do Castelo-Zona Norte”,



Tribunal de Contas

no montante de € 1 581 769,08, sendo que o prazo de execução se estendia por 1080 dias, mas foi prorrogado por mais 94 dias;

2.

O presente contrato adicional [1.º], no montante de € 145 268,46, foi celebrado em 6 de Setembro de 2010, destinando-se à realização de trabalhos complementares aos incluídos na empreitada identificada em 1.

Este contrato foi remetido ao Tribunal de Contas em **10.09.2010**, em cumprimento do disposto no art.º 47.º, n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26.08;

3.

Ocorrendo indícios de que o contrato adicional em causa fora remetido ao Tribunal de Contas em data que se situa para além do prazo prescrito no art.º 47.º, n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26.08, procedeu-se à notificação do Presidente do Conselho de Administração da E.P. – Estradas de Portugal, S.A. – **Dr. Almerindo da Silva Marques** –, em ordem a pronunciar-se sobre tal matéria;

Em resposta, o demandado alegou o seguinte:

“(…)

2. Razões Para o Incumprimento do Prazo de Envio do 1º. Adicional ao Tribunal de Contas

A – Quantificação Exata dos Trabalhos a Mais e a Menos

(…) parte muito significativa dos trabalhos a mais e a menos que incorporam o presente adicional ao contrato apenas são passíveis de quantificação após a sua execução, situação que, por si só, é motivo de atraso na elaboração do mapa de trabalhos a mais e a menos, e no correspondente adicional ao



contrato.

B – Negociação com o Adjudicatário da Valorização de Alguns dos Trabalhos a Mais

Além da questão relativa à exata quantificação dos trabalhos a mais e a menos, fator essencial para se efetuar um adicional ao contrato, é fundamental chegar-se a acordo com o empreiteiro relativamente aos novos trabalhos para os quais não exista preço unitário contratual.

Estes são sempre processos negociais complicados e morosos, principalmente para obras como a presente em que se verificou a existência de um elevado número de trabalhos a mais, mas que são fundamentais para uma melhor salvaguarda do interesse público.

Importa no entanto também salientar que, não obstante estes processos poderem ser morosos, considera-se que acabam sempre por ser processos mais céleres ao fecho da empreitada, do que a imposição de preços que faria arrastar o processo para uma situação de litígio, com os inconvenientes que daí resultariam para as partes envolvidas e para o próprio interesse público.

C – Agregação de Vários Trabalhos a Mais num Único Adicional ao Contrato

Acresce ao referido o facto de terem sido incluídos no presente adicional um elevado conjunto de situações que deram origem a trabalhos a mais e a menos, situação que anteriormente era habitual na empresa tendo em vista a redução do n.º de adicionais ao contrato adicional.



Tendo por objetivo o estrito cumprimento do prazo estipulado no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, bem como das recomendações desse Douto Tribunal para os processos relativos à autorização de trabalhos a mais e seus adicionais, a EP está atualmente a fazer um grande esforço no sentido de garantir a realização de adicionais aos contratos em intervalos de tempo muito mais reduzidos.

D – Mecanismos de Controlo Interno de Alterações aos Contratos

A execução dos trabalhos a mais e a sua contabilização obedecem a um conjunto de preceitos legais, com prazos associados de natureza imperativa que o dono da obra tem que respeitar, nomeadamente no que se refere aos procedimentos de medição da totalidade dos trabalhos, discussão e fixação dos preços respectivos, aprovação de minuta do contrato, gestão das reclamações do empreiteiro sobre a mesma e prestação da caução.

Todas as empreitadas lançadas e geridas pela EP estão sujeitas a um conjunto de procedimentos internos rigorosos que têm por objeto garantir o respeito pela legalidade, designadamente no que se refere a aspetos relacionados com a realização da despesa, nomeadamente nas alterações de preço e de prazo face ao previsto no contrato inicial.

Este controlo interno tem como objetivo garantir que em cada momento, é tomada pelo Dono de Obra a melhor decisão, tanto nos aspetos técnicos e económicos, como legais, baseando-se na necessidade de suportar decisões com documentação escrita e devidamente fundamentada, produzida tanto pelas Unidades Descentralizadas como pelos Serviços Centrais.

Como é evidente, o tempo dispendido nesses procedimentos, tendo em vista o rigoroso cumprimento das obrigações legais da empresa, e a boa gestão da



coisa pública, acrescido do tempo necessário à contratualização dos trabalhos em Adicional, cujo processo não depende unicamente do Dono de Obras (é obrigação do Adjudicatário, entre outros, pronunciar-se sobre a minuta do contrato e apresentar a caução e restantes documentos) leva a que este processo seja moroso e, muitas vezes incompatível com a celebração e envio ao Tribunal de Contas do Contrato Adicional num prazo de 15 dias.

O não cumprimento destes procedimentos acarreta o risco de perda de controlo técnico e financeiro sobre os trabalhos a mais executados nas empreitadas.

(...)

4. Observações Finais

Fica evidenciado na explicitação atrás elencada que os condicionalismos técnicos das obras rodoviárias, nomeadamente das obras em que a vertente geotécnica tem uma grande importância, como a presente, assim como o imperativo de se garantir a melhor defesa do interesse público no âmbito das negociações desenvolvidas com o empreiteiro, ou a necessidade de verificação das soluções técnicas adotadas e o rigoroso controlo da despesa inerente, foram fatores impeditivos do cumprimento do prazo de remessa do presente processos a esse Douto Tribunal.”

4.

O demandado foi objeto de recomendações no domínio dos processos autónomos de multa n.ºs 13/2009, 56/2009, 63/2009, 26/2010 [vd., respectivamente, Sentenças de 04.01.2010, 02.03.2010, 29.04.2010 3 17.05.2010] e em razão da não observância do prazo a que alude o art.º 47.º, n.º 2, da Lei n.º 98/97.

5.



Tribunal de Contas

*A execução dos trabalhos enformadores do objeto do presente contrato adicional tiveram início, pelo menos, em **29.04.2010***

6.

*A remessa do contrato ocorreu quando já haviam decorrido **78 dias** sobre o início da execução dos correspondentes trabalhos.*

2.1.2.

Aditamento à matéria de facto

A) Na informação n.º 263/2010, que serviu de fundamento ao presente adicional, junta aos autos no PAM 140/2010-1.ª Secção, e agora de novo reenviada, pode, entre o mais, ler-se:

“ (...)

4. DO DOCUMENTO ANALISADO

4.1. Mapa de Trabalho a Mais e a Menos

A informação apresentada pelo CO pretende regularizar contratualmente os trabalhos da empreitada, sendo que este MTMM, no valor de 145.268, 24 €, representa cerca de 9,2% do valor do contrato, com a seguinte distribuição:

(...)

a) A consideração de quantidades adicionais para fazer face à Prorrogação do Contrato

(...)

a3) Rubrica 12.02.02 – Regularização e limpeza de bermas e valetas.



A quantidade prevista em contrato encontra-se esgotada. De acordo com a justificação da CONorte devido ao inverno rigoroso é necessário regularizar bermas e valetas nas EEN101, 201, 202, 305 é necessário executar trabalhos adicionais estimados em 75Km.

A realização deste trabalho traduz-se num encargo de 8.998.50.€.

(...)

b) Remoção de materiais provenientes de grandes escorregamentos

O CONorte submete à consideração Superior a execução de trabalhos adicionais a preços acordados, necessários à remoção de materiais provenientes de escorregamentos ocorridos no inverno transato.

(...)

Trabalhos que, segundo justificação do CO, foram executadas dado o perigo que este tipo de obstáculo representava para os utentes da via.

A realização deste trabalho traduz-se num encargo de 919,52€, a que corresponde o valor unitário de 16,42€/m3

c) Corte (abate) de árvores

O CONorte submete à consideração Superior a execução de trabalhos adicionais a preços acordados, relativos ao abate de árvores.

Justifica o CONorte que devido ao inverno rigoroso e estado decrépito, tornou-se necessário proceder ao abate de 17 árvores de grande porte na EN 101

(...) A realização deste trabalho traduz-se num encargo de 1.208,19€, a que corresponde um valor unitário de 71,07€un.

d) Execução muros em pedra arrumada à mão, argamassada ou não



Tribunal de Contas

O CONorte submete à consideração Superior a execução de trabalhos adicionais a preços acordados, relativos à execução de muros EN201, Km (...) onde se tornou necessário proceder à estabilização de muros.

Estes trabalhos são consequência do inverno rigoroso e dos acidentes então ocorridos (...)

A realização deste trabalho traduz-se num encargo de 5.896,20€, a que corresponde o valor unitário de 123,61€/m³

Assim, e ao abrigo do artigo 712.º, n.º 1, do CPCivil, adita-se a seguinte factualidade::

7. O presente adicional fundamentou-se na informação n.º 263/2010, que discriminou os diversos trabalhos que daquele faziam parte, os quais, em parte, são referentes a situações motivadas ocorridas por intempéries, e que exigiram uma intervenção rápida.

B) No âmbito das diligências de instrução do presente recurso e como já se deu, anteriormente, nota, foi dado prazo ao Recorrente para documentar o que alegava no artigo 14.º da sua petição de recurso, o que este veio a cumprir juntando a documentação que consta de fls. 55 a 59.

A análise da referida documentação permite aditar, nos termos do supra referido artigo, a seguinte factualidade:

8. *O Demandado Almerindo Marques, logo que tomou conhecimento da sentença n.º 01/10, da 1ª Secção deste Tribunal,*



Tribunal de Contas

em que lhe era relevada a responsabilidade e feita a recomendação de, no futuro, não voltar a violar o prazo previsto no artigo 47º, nº 2 do LOPTC, remeteu, por intermédio do vogal com o pelouro jurídico, – de imediato, o processo para o Gabinete Jurídico, para análise e proposta de um novo procedimento de atuação, em articulação com o Gabinete de Contratação e com o Gabinete de Auditoria.

2.2. O DIREITO

2.2.1. Da ilicitude dos factos.

O Recorrente foi condenado pela prática de uma infração prevista e punida pelos artigos 66º, nºs, 1, al. b), 2 e 3, e 47, nº 2, da LOPTC, na redação introduzida pela Lei nº 48/06, de 29 de Agosto.

À data, os contratos adicionais aos contratos visados deviam ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 15 dias a contar da data do início da sua execução – vide artigo 47.º, nº 2, da LOPTC.

Atualmente, tal prazo é de 60 dias – vide artigo 47.º, nº 2, da LOPTC, na redação da Lei 61/2011, de 7 de Dezembro.

É, pois, este prazo o aplicável, por força do disposto no artigo 2.º do Código Penal.



Tribunal de Contas

Por seu turno, o artigo 66.º da LOPTC pune, com multa “*a falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter*” o que é o caso dos contratos adicionais aos contratos visados.

O contrato inicial teve o início da sua execução, pelo menos, em **29.04.2010 (ponto 5. do probatório)**, sendo que a remessa ocorreu quando já haviam decorrido 78 dias sobre a referida data (vide **ponto 6. do probatório**).

Quer isto dizer que a remessa do contrato ocorreu quando já havia decorrido o prazo de remessa, que, como se disse, é de 60 dias sobre o início da execução do contrato, verificando-se, em consequência, **um atraso na remessa de 18 dias**.

A responsabilidade pelo incumprimento recai sobre o presidente do órgão de administração da entidade que contratualizou os trabalhos (nº 4 do artº 81º da LOPTC), responsabilidade que é individual e pessoal e exige uma atuação ou omissão culposas (n.º 2 do artigo 62º e n.º 3 do artigo 67.º, ambos da LOPTC), ou seja, o Demandado e ora Recorrente.

- **Assim sendo, a materialidade adquirida integrará a estatuição do artº 66º, nº 1, al b), da LOPTC se concluirmos que o incumprimento do prazo legal não tem justificação.**



Tribunal de Contas

Vejamos, agora, se a conduta do Recorrente foi censurável, exigindo a Lei a mera culpa ou negligência (artº 65º, nº 5 da LOPTC).

Na parte discursiva da sentença recorrida entendeu-se que o ora Recorrente agiu com negligência, *“pois não diligenciou, de modo bastante, pelo bom cumprimento da disciplina contida no art.º 47.º, n.º 2, da LOPTC, iniciativa que, inquestionavelmente, lhe era exigida”*, ou seja, entendeu-se que aquele não procedeu com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, estava obrigado e de que era capaz – vide artigo 15.º do Código Penal.

Tal como refere o Acórdão n.º 1/2012, de 9FEV, sobre matéria idêntica e em que também é Recorrente Almerindo Marques, *“a negligência relevante para os efeitos de imputação subjetiva de um facto ilícito impõe que a ação ou omissão do agente sejam aferidas pela conduta que teria um “bonus pater familiae” nas concretas circunstâncias que rodearam a prática ou a omissão do facto. E que a falta de cuidado tenha sido a causa do mesmo”*.

- **Vejamos, então, se o Demandado e ora Recorrente agiu como se exigiria a um responsável cuidadoso, com as funções que lhe estavam atribuídas, no concreto condicionalismo verificado.**



Tribunal de Contas

Seguindo muito de perto o supra referido Acórdão, dir-se-á, desde logo, que o Recorrente não ficou indiferente quando foi notificado da primeira sentença deste Tribunal (sentença nº 01/2010, de 04.01.2010), como se deu como provado pelo **facto 8**, aditado à matéria factual da 1ª instância.

Na verdade, e tal como refere o mencionado Acórdão, *“logo no dia em que foi recebida a sentença (18.01.2010), o Recorrente evidenciou a sua preocupação e determinou a análise da nova atuação do Tribunal e a preparação de orientações e novos procedimentos.*

Não podemos deixar de anotar, também, que o Recorrente era Presidente de uma grande Empresa Pública com conhecida intervenção simultânea em inúmeras empreitadas de obra pública em todo o território com a complexidade organizacional daí resultante.

Este facto não é, contudo, bastante para afirmarmos que o Recorrente agiu com o cuidado necessário e possível.

Na verdade, no caso destes autos, o início da execução do contrato adicional ocorreu, pelo menos, em **29.04.2010 (ponto 5.** do probatório), ou seja, já depois de ter sido notificado das sentenças recomendatórias, designadamente da identificada sob o n.º 1/2010, onde se recomendava que, no futuro, não voltasse a violar o disposto no artigo 47.º, n.º 2, da LOPTC.



Tribunal de Contas

É certo que se prova, nesta instância, que os trabalhos incluídos no contrato adicional resultaram, em parte, da remoção de materiais provenientes de escorregamentos de taludes e muros, ou mesmo a atos de vandalismo, e que estes trabalhos exigiram uma intervenção rápida a fim de minorarem as consequências daí advenientes (**facto 7.** do probatório). Daí que se compreenda a prioridade dada à execução dos trabalhos e, só após, à formalização do contrato.

Estamos, pois, perante circunstâncias que, embora diminuindo consideravelmente a culpa do Recorrente, não permitem que se considere justificado o procedimento.

Na verdade, e como refere o citado Acórdão, bastaria ter sido pedida a prorrogação do prazo para a remessa ao Tribunal com base neste específico condicionalismo para se acautelar e justificar o incumprimento do prazo legal de remessa.

Anota-se, ainda, diz o referido Acórdão, “que o Recorrente não forneceu aos autos quaisquer elementos que evidenciassem uma particular atenção em evitar que situações de incumprimento se repetissem noutros contratos adicionais em curso e ainda não formalizados. A prudência imporia que fossem dadas instruções precisas para que se fizesse um levantamento dos adicionais em curso e dos prazos em curso para o atempado cumprimento da Lei ou, no mínimo, para se solicitarem prorrogações se tal fosse o caso”.



- **Do exposto, e sem necessidade de maiores desenvolvimentos, dá-se como não justificado o incumprimento do prazo legal previsto no artº 47º-nº 2 da LOPTC, mantendo-se neste ponto, a decisão da 1ª instância.**

2.2.2. DA MEDIDA DA MULTA APLICÁVEL

A multa aplicada foi de €520,00 (artigo 66.º, n.º 2, da LOPTC).

Nos termos do artº 67º-nº 2 da LOPTC a graduação das multas tem em consideração a *“gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal”*

Como resulta do supra exposto, a culpa do Recorrente é diminuta, sendo certo que a não remessa tempestiva do contrato adicional não determinou qualquer prejuízo para o património público, antes, a prioridade à realização de alguns dos trabalhos assentou numa decisão de interesse público em manter as estradas afetadas em condições de segurança para os utentes.

Tal como refere o Acórdão supra citado, a *“jurisprudência desta Secção tem vindo a aceitar, no âmbito da responsabilidade sancionatória, a*



Tribunal de Contas

aplicação subsidiária de institutos penais como a da atenuação especial e da dispensa da pena (artºs 72º, 73º, 74º do C. Penal), tendo em conta a similitude dos princípios ordenadores do direito penal e sancionatório (vide, entre outras, as sentenças nº 01/02, de 24 de Janeiro; nº 04/03, de 5 de Maio; nº 08/03, de 15 de Maio; nº 11/03, de 2 de Julho; nº 14/05 de 21 de Dezembro; nº 06/06, de 7 de Julho; nº 03/08, de 20 de Maio; nº 14/11, de 20 de Junho e Acórdão do Plenário nº 04/09, de 26 Outubro)”.

- **Entendemos, assim, que se justifica a dispensa de multa, por se verificarem os pressupostos do n.º 1 do artigo 74.º do Código Penal.**

3. DECISÃO.

Pelos fundamentos expostos, os Juízes da 3ª Secção, em Plenário, acordam em julgar parcialmente procedente o recurso interposto pelo Demandado Almerindo da Silva Marques, e, em consequência:

- **Julgar verificada a infração prevista e punida pelo artigo 66º, nº1, b), nºs 2 e 3 pelo incumprimento**



Tribunal de Contas

injustificado do prazo previsto no artº 47º, nº 2, todos da L.O.P.T.C;

- **Declarar o Recorrente culpado, dispensando-o, no entanto, de multa, nos termos do artigo 74º, nº 1 do C. Penal**
- **Revogar a condenação na pena de multa decidida na 1ª instância;**

Não são devidos emolumentos nos termos do artº 17º-nº 2 do Regime Jurídico dos Emolumentos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio.

Registe e notifique.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 2012

Os Juízes Conselheiros,

Helena Ferreira Lopes

Manuel Mota Botelho

Carlos A.L. Morais Antunes

**Acórdão nº 4/2012 – 3ª Secção
(PROC 140/2010-1ª S)**

DESCRIPTORIOS: RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA / INSTITUTO DA DISPENSA DE PENA / CONTRATO ADICIONAL / INCUMPRIMENTO DO PRAZO / REVOGAÇÃO DA PENA DE MULTA / PRESIDENTE / CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO / RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE

SUMÁRIO:

1. O Tribunal de Contas concluiu que se verificou a infração prevista e punida pelos artigos 66º-nº1-b), 2 e 3 da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, pelo incumprimento injustificado do prazo legal previsto no artigo 47º-nº 2 da LOPTC, na redação introduzida pela Lei nº 48/06, de 29 de Agosto. O contrato inicial teve o início da sua execução, em **29.04.2010**, sendo que o envio ocorreu quando já haviam decorrido 78 dias sobre a referida data, ou seja, o prazo legal é de **60 dias** sobre o início da execução do contrato (artigo 47º nº 2 da LOPTC, com a redação dada pela Lei 61/2011, de 7 de Dezembro), verificando-se, em consequência, **um atraso na remessa de 18 dias**.
2. A responsabilidade pelo incumprimento recai sobre o P residente (atual recorrente) do órgão de administração da entidade que contratualizou os trabalhos. No entanto, o Tribunal decidiu dispensar a aplicação da pena de multa ao recorrente, (mas, considerando-o culpado), nos termos do art.º 74º-nº 1 do C. Penal, revogando a condenação na pena de multa decidida na 1ª instância, julgando parcialmente procedente o recurso.

Conselheiro Relator: Helena Ferreira Lopes